IMPÔSTO DE RENDA — AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE

— É tributável na fonte o aumento do valor nominal de ações ao portador em conseqüência do aumento de capital da sociedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

A S.A. Fábrica de Tecidos e Bordados "Lapa", com guarda de prazo, pede reconsideração da decisão dêste Conselho, proferida no recurso número 27.076, e consubstanciada no acórdão n.º 30.426.

A requerente, elevou seu capital de Cr$..... para Cr$ ..... mediante aumento do valor nominal de suas ações, tendo a Delegacia Regional em São Paulo exigido o impôsto de fonte sôbre a importância dêste aumento de valor de ações.

Peza o acórdão reconsiderando, da lavra do ilustre Conselheiro Castro Viana:

"Considerando que, como explìcitamente determina a lei, o impôsto de retenção na fonte não incide apenas sôbre o valor das ações novas, distribuídas aos portadores das antigas, mas também sôbre os *"interêsses, além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador"* no caso de majoração do capital, mediante utilização de quaisquer fundos (art. 96, 2.º, c. II, do decreto-lei n.º 5.844, de 1943);

Considerando, ademais, que a tributação está, ainda, implícita na letra *a* do mencionado dispositivo, de vez que, como aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o aumento do capital, com reservas da própria sociedade é uma dupla operação de *distribuição* de lucros ou dividendos e simultâneamente *entrada* por parte dos próprios benefícios que, afinal, passaram a possuir, sem outras aplicações, maior capital;

Considerando, que a petição de fls. 1 não é uma consulta, mas simples pedido para que o impôsto fôsse *lançado*, para que à recorrente fôsse facultado a reclamação regulamentar;

Considerando que, por muito que se queira desvirtuar a técnica do impôsto de renda, tributo científico por excelência e, portanto, complexo como tôda ciência, não há como se admitir *lançamento* em impôsto de retenção na fonte, salvo quando esta é compelida, por falta de recolhimento nos prazos legais, a saldar a sua obrigação;

Considerando que a petição de fls. 1, mesmo admitida como consulta, não tem o mérito de suspender prazos fa-

tais, hipótese não admitida em qualquer dispositivo legal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso".

Em seu pedido de reconsideração, alega a requerente:

a) que as decisões proferidas no processo afirmam que, apesar de se tratar de aumento de valor nominal de ações, a operação deve ser encarada como distribuição de ações novas, à vista do disposto no art. 113, do decreto-lei n.º 2.627, de 1940;

b) que ditas decisões esqueceram que a legalidade de uma deliberação de uma assembléia é verificada pela Junta do Comércio, por fôrça do mesmo decreto-lei;

c) que, uma vez arquivada a ata da assembléia, falta à autoridade fiscal competência para decretar que o aumento de capital pela incorporação de fundos existentes só se pode realizar com a distribuição de ações novas;

d) que admitir para o art. 113 da lei das sociedades anônimas a interpretação citada, seria declarar nula a deliberação da assembléia;

e) que inexiste incidência d i r e t a para a hipótese do aumento do valor nominal das ações, sendo impossível a aplicação analógica da incidência referente à distribuição de ações novas;

f) que, com a capitalização dos lucros e o aumento do valor nominal das ações, os lucros não são separados do patrimônio social nem transferidos do patrimônio social ao particular do acionista. O que há é uma diversa contabilização como capital e não como reserva de bens que faziam e continuam a fazer parte do patrimônio particular do acionista, cuja posição a respeito dêles, subsiste idêntica. Econômica e jurídicamente não é possível equiparar o fato de receber dinheiro ou bens e o fato de permanecerem, ao contrário, dinheiro ou bens na sociedade, quaisquer que sejam os carimbos, que comprovam esta permanência;

g) que a capitalização das reservas se traduz em simples operação contábil, em nada altera o patrimônio da sociedade, nada percebendo o acionista pela sua realização.

E' o relatório.

Razão não assiste à requerente quando pretende que as decisões proferidas no processo deixam de admitir o aumento de capital mediante aumento de valor nominal das ações.

Diz o acórdão reconsiderando:

"...o impôsto de retenção na fonte não incide apenas sôbre o valor das ações novas. distribuídas aos portadores das antigas, mas também sôbre os *"interêsses, além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador"* no caso de majoração do capital, mediante utilização de quaisquer fundos (art. 96, 2.º, *c*, II, do decreto-lei n.º 5.844, de 1943).

O dispositivo de incidência, que pretende a recorrente não existir no regulamento, é o mesmo que tributa o valor das ações novas: alcança os interêsses além dos dividendos: alínea *c*, acima referida.

Quanto à argumentação requerente, citada sob o item *f*, a entender pela mesma forma, na distribuição de ações novas, sem valor, também, não é retirada da sociedade, e, se o fôsse, não mais seriam ações novas, mas dividendos ou bonificações atribuídas às ações antigas.

Concordamos com a requerente: a capitalização das reservas se traduz numa simples operação contábil; em nada altera o patrimônio da sociedade. Aumentado, todavia, o capital, necessário se faz seu reajustamento ou pela distribuição de ações novas ou pelo aumento do valor das antigas.

Carvalho de Mendonça, citado pelo Ministro Ábner de Vasconcelos, "reconhece que a transformação das reservas disponíveis é uma das moda-

lidades de proceder-se ao aumento do capital social. Nessas condições, deve a sociedade pagar, além do sêlo sôbre o capital, o impôsto de dividendos, visto êste incidir também sôbre as quantias pagas a título de bonificação ou outro por que se distribuam os lucros. A bonificação concedida aos acionistas, por meio de ações integralizadas, é transferência de lucros acumulados e importa na distribuição de dividendos" (vol. 3.º, ns. 1.023, 1.037 e 1.038).

Se o aumento de capital é feito com emissão de novos títulos, com o mesmo valor nominal das antigas, ou elevação do valor nominal das ações, a situação é idêntica: há transferência de lucros acumulados.

Não vemos em que possa haver diferença entre aumento de capital com emissão de novos títulos com o mesmo valor nominal dos antigos ou elevação do valor nominal das ações antigas. Ambos constituem interêsse superior aos dividendos. Ambos significam, como declarou a D.I.R., "lucros retidos e acumulados que a sociedade só não distribui sob a forma de dividendos porque o faz sob a de ações novas que os representam" ou sob a de elevação do valor das ações antigas, entendemos nós. Não vemos como pretender que em ambos os casos não tenha ocasionado aumento de patrimônio dos acionistas.

A requerente cita a decisão dêste Conselho (Revista Fiscal de 1943, número 527) para tributar a distribuição das ações gratuitas como distribuição de dividendos, o legislador brasileiro considerou poder a distribuição das ações gratuitas ser idealmente desdobrada em duas operações: uma distribuição de dividendos e a sucessiva inversão dêles num aumento de capital.

Tal fundamento, continua o excelente trabalho do ilustre patrono da recorrente, ressalta do acórdão do Supremo Tribunal Federal (Revista Fiscal de 1937, n.º 691):

"A transferência por parte das sociedades anônimas de reservas constituídas com lucros retidos ou acumulados, para a conta de Capital, importa necessàriamente numa distribuição de lucros ou dividendos pelos acionistas e numa simultânea entrada por parte dêles dessas mesmas quantias como realização do capital por ações, representativas do aumento de capital social. E' um ato jurídico *duplo* (o grifo é da Revista Fiscal) realizado por um único ato material, pela lei de economia".

Não é diversa a opinião de Tito Resende no seu notável comentário, que explìcitamente se refere ao acórdão mencionado e à justificativa ali referida.

"É, portanto, nessa possibilidade ideal de "desdobramento" que assenta a justificativa lógica da tributação das novas ações: é desta possibilidade (é apenas dela) que decorre a equiparação (no art. 96) da distribuição de dividendos dos doutos autores acima lembrados".

Não vemos em que possa diferir o critério, quando se trata de elevação gratuita do valor das ações.

Invoca a requerente o comentário de Miranda Valverde (vol. I, pág. 562):

"Não poderá, porém, a assembléia, pelo voto da maioria, resolver o aumento do capital mediante a elevação do valor nominal das ações, porque isso seria constranger os acionistas a entrarem com importância superior à responsabilidade que assumiram ao subscrever as ações. O art. 1.º é expresso. Essa responsabilidade é limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas".

De pleno acôrdo, com o ilustre causídico: o aumento do valor nominal das ações só pode ser deliberado pela Assembléia quando realizado com a capitalização de reservas e sòmente porque, em tal caso, não seriam os acionistas constrangidos a entrar com importância superior à responsabilidade que assumiram ao subscrever as ações.

E por que?

Porque a diferença de valor não sai diretamente de seu bôlso mas da própria sociedade, saída esta representada pelo aumento do capital passivo correspondente ao aumento do crédito de capital dos acionistas.

Quanto à invocação da alínea *b* do § 5.º, do art. 4.º, argumenta a requerente:

"À vista do fato, de ser referir o art. 4.º, § 5.º, *b*, ao *valor de emissão* (e não ao valor nominal) das ações, o impôsto, parece-nos, seria devido, *embora o valor de reembôlso fôsse igual ou inferior ao valor nominal*, mas de qualquer forma, superior ao de emissão. Portanto, na hipótese de aumento do valor nominal das ações seria devido, no momento do reembôlso das ações, o impôsto sôbre a diferença entre o valor de reembôlso (superior ou não ao valor nominal) e o valor de emissão originário. Neste momento, portanto, haverá a tributação dos lucros capitalizados (mediante o aumento do valor nominal das ações). Isto, a nosso ver, é muito lógico, pois, afinal, neste momento (resgate ou reembôlso) é que os lucros "retidos", na sociedade, e, eventualmente capitalizados, são efetivamente "distribuídos" aos acionistas e é, neste momento, que se pode medir a efetiva importância dêles.

Caso, porém, como nos parece, haja a aplicabilidade do art. 4.º, § 5.º, *b*, quanto à diferença entre o valor da ação, reembôlso e o seu valor de emissão, qualquer que seja o valor nominal, é óbvio não poder o aumento de valor nominal da ação caber na hipótese do art. 96".

Entendemos não caber, no caso, a invocação dêsse dispositivo, pois o art. 4.º diz respeito a ações nominativas.

Cumpre-nos, ainda, referir a decisão da 2.ª Turma do egrégio Tribunal de Recursos, proferida em 23 de abril de 1948, e citada por Oliveira e Silva em apelação do Rio Grande do Sul, em que a apelante, acionista de dois bancos, com a distribuição de importâncias retiradas de Fundo de Reserva, obteve aumento de valor em suas ações.

Dessa decisão já citamos linhas atrás, parte do voto do Ministro Ábner de Vasconcelos. Transcrevemos agora o voto do Ministro Macedo Ludolf.

"Não interessa a indagação que, com brilho e exaustivamente, se procurou fazer neste processo, sôbre o desdobramento, ou mais pròpriamente transferência de crédito do fundo de reserva bancária, para as contas dos respectivos acionistas, representa, no sentido técnico, lucro ou dividendo ou se constitui apenas aumento de capital que se integraliza.

A douta sentença apelada versou o assunto em debate por todos os seus aspectos, chegando à evidência, aliás, de que não procede a distinção pretendida.

Tudo que significa lucro, ainda que não utilizado pelo beneficiamento, mas acrescido ao capital, está, sem dúvida, sujeito ao impôsto de renda que faz objeto do litígio.

A hipótese se acha perfeitamente definida na legislação reguladora daquele impôsto conforme a disposição que ficou invocada e o assunto não oferece hoje qualquer controvérsia diante da jurisdição já assente a respeito" (Dicionário das Sociedades Anônimas, fôlhas 79).

Isto pôsto, e

Considerando que o aumento do valor nominal das ações ao portador corresponde a interêsse superior dos dividendos, tributado na fonte, por fôrça do art. 96, § 2.º, alínea *c*, do decreto-lei n.º 5.844, de 1943;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1951. — *Ibsen de Rossi*, Presidente. — *Erico Lima da Veiga*, Relator.

Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.